



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040188-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MICHELLE ROBERTA DE SOUZA VALENTIM, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44895

AGRV.N°: 2040188-30.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGTE.: MICHELE ROBERTA DE SOUZA VALENTIM

**AGDO.: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL - Pretensão da autora de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Cabimento – Hipótese em que há elementos de convicção que corroboram a declaração de insuficiência de recursos da recorrente para arcar com os gastos do processo – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora (fl. 32 do feito principal).

Sustenta a agravante que faz jus à gratuidade postulada, tendo em vista que sua hipossuficiência está documentalmente comprovada nos autos.

Defende que, para a concessão da gratuidade, não é necessária a prova de miserabilidade, *“pois, a princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários de*

advogado, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício (artigo 98 do CPC)” (fls. 03-04).

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 48-52).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O requisito para a obtenção da gratuidade da justiça reside na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do § 2º do mesmo dispositivo legal o seguinte: “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Na hipótese em exame, segundo a documentação juntada aos autos do processo de origem (fls. 12-14), a agravante exerce os ofícios de “*auxiliar de produção*” e de “*operadora de caixa*”, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auferido, em seus últimos vínculos de trabalho, uma remuneração mensal que não superava o patamar de **02 (dois) salários mínimos**.

Além disso, a autora, que se encontra atualmente desempregada (fl. 14), declarou não possuir cartão de crédito (fl. 32) e ser isenta do recolhimento de imposto de renda (fls. 27-28).

De fato, os extratos juntados às fls. 15-18 e 29-31 indicam a ausência de movimentação nas contas bancárias abertas pela parte recorrente, tudo a corroborar a situação de carência econômica informada.

Nesse contexto, não havendo elementos que contrariem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência, a concessão da gratuidade é solução que se impõe.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, para conceder à agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora